



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º642-43.2012.6.21.0071

**Procedência:** GRAVATAÍ/RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** JAIRO RICARDO ALVARES CANABARRO

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relatora:** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

## **PARECER**

**RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE SANADA.** Ainda que tardiamente, restou demonstrada a ausência de dívida de campanha, não substituindo qualquer irregularidade de natureza substancial a comprometer a prestação de contas. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso e aprovação com ressalvas das contas.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de JAIRO RICARDO ALVARES CANABARRO candidato a vereador de Gravataí/RS pelo PV – Partido Verde, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 40/42), o candidato se manifestou e juntou documentos às fls. 43/77.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relatório final de exame (fls. 78/79), o perito apontou a não apresentação de cheque devolvido ou termo de quitação de dívida, tendo o candidato apresentado apenas Termo de Declaração de Inexistência de Débito por Desacordo Comercial.

A ilustre Promotora de Justiça Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 80/81).

Sobreveio sentença (fls. 82/85) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 87/90), trazendo aos autos o cheque que ensejou a desaprovação das contas.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 07 de dezembro de 2012 (fl. 86), sendo a irresignação interposta em 10 de dezembro de 2012 (fl. 87), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

A existência de cheque devolvido no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) sem a comprovação de seu cancelamento ou pagamento ensejou a desaprovação das contas.

A não compensação do cheque configura-se como dívida de campanha não quitada e vai contra o preceituado pelo art. 29, §1º, da Resolução TSE 23.376/12, conforme colaciono:

*“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.*

*§1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de **despesas** já contraídas e não pagas até o dia da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.” (Original sem grifos)*

O candidato alega não ter quitado o cheque de nº 900012 por não ter havido a realização do serviço e juntou aos autos Termo de Inexistência de Débito por Desacordo Comercial, firmado pelo destinatário do cheque (fl. 75).

Todavia, diante da insuficiência de tal documento para a aprovação das contas, o recorrente acostou o referido cheque aos autos em sede recursal (fl. 92).

Assim, em que pese a irregularidade tenha sido sanada tardiamente, a mesma restou suprida, possibilitando a aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, tendo sido regularizada a única impropriedade apontada na presente prestação de contas, deve ser provido o recurso a fim de ensejar a **aprovação com ressalvas** das contas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 22 de Fevereiro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral